

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13746/000.447/91-08
ACORDAO NR. 106-5.676

Sessão de 19 de maio de 1993

Recurso nr.72.205 - IRF ANO DE 1989

Recorrente: LELIS DO BAIRRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU RJ

DFSL

IRPF- NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTANCIA - se o lançamento se aperfeiçoa na decisão de primeira instância, deve o processo ser devolvido à repartição para que o recurso seja apreciado como nova impugnação.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LELIS DO BAIRRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem para Correção de Instância, nos termo do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE O. COELHO LEAL - PRESIDENTE



JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

- RELATORA

VISTO EM



IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, DANILO JOSE LOUREIRO e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente o Conselheiro AQUILES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13746.000447/91-08

RECURSO Nº: 72.205

ACÓRDÃO Nº: 106 - 05.676

RECORRENTE: LELIS DO BAIRRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

LELIS DO BAIRRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ (fls. 05/06), de que foi cientificada em 13/03/92 (fls. 07), através de recurso protocolado em 27/03/92 (fls. 08).

2. Contra a contribuinte foi emitida Intimação (fls. 02), informando que todos os estabelecimentos informados na DIRF-Fita entregue em 19/08/91 estão sujeitos as penalidade cabíveis a partir de 19/04/91, de acordo com o Decreto-lei nº 1.968/82 e Instrução Normativa SRF 136/89, por ter sido a DIRF entregue fora do prazo.

3. Pela petição de fls. 01 a contribuinte informa que apresentou espontaneamente e antes de qualquer procedimento fiscal, sua DIRF, referente ao exercício de 1990, a fim de sanar sua irregularidade nos termos do artigo 138 do CTN, e tendo sido objeto da intimação modelo II anexo, vem mui respeitosamente solicitar a V. Sa., se digne mandar cancelar a referida intimação, observando o exercício da iniciativa e espontaneidade do contribuinte.

4. Às fls. 05/06 consta a DECISÃO Nº 029/92, assinada pelo senhor Delegado da Receita Federal cuja ementa é a seguinte: "IRRF - MULTA POR ATRASO - Não cabe a espontaneidade disciplinada no artigo 138 do CTN à Declaração do Imposto de Renda na Fonte (DIRF), quando se proceder a entrega da declaração com atraso, após a execução de qualquer procedimento administrativo ou fiscal."

5. Tal decisão está fundamentada nos seguintes termos que transcrevo para melhor clareza:

" CONSIDERANDO que a multa a ser aplicada para a DIRF apresentada fora do prazo é de 69,20 BTNF por mês (ou fração) de atraso (IN 136, III, 2 de 20.12.89); (o grifo não é do original)

CONSIDERANDO que não cabe a espontaneidade argumentada pela defesa, já que, no mesmo dispositivo legal levantado (art. 138 do CTN), em seu parágrafo único, o legislador faz a seguinte ressalva: "Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração";

CONSIDERANDO que a intimação recebida pelo contribuinte é considerada um procedimento administrativo-fiscal por natureza, estando, inclusive, vinculado à legislação tributária;

Marques.

CONSIDERANDO que não cabe, no presente caso, a redução de 50% da multa, pois, houve a interposição do recurso voluntário, por parte da interessada (IN 136, de 20.12.89).

JULGO a ação fiscal em causa procedente, para MANTER a exigência da multa por atraso na entrega da DIRF, no valor originário de 346 BTNF. (o grifo não é do original)

À ARF/D. DE CAXIAS - RJ, para dar ciência a interessada e intimá-la a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o débito acima mencionado, ou interpor, em igual prazo, recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes."

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 08.

7. É o relatório.

Marques.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13746/000.447/91-08
ACORDAO NR. 106-5.676

V O T O

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA.

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nr. 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de aplicação de multa por atraso na entrega da DIRF, que só foi individualizada na decisão de primeira instância, uma vez que a intimação de fls. 01 apenas informa que a contribuinte está sujeita à multa.

Assim, a exigência só se materializou com a decisão de primeiro grau.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, em respeito ao duplo grau de jurisdição, determino o retorno do processo para que nova decisão seja proferida na boa e devida forma.

Brasília (DF)., 16 de maio de 1993

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA.